SF/14193.30179-60

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014 – Complementar

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento no âmbito da mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento no âmbito da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. A Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul é constituída pelas seguintes Sub-regiões e Municípios:

a) Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;
b) Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jarí, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;
c) Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;
d) Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quarai, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quarai, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;
e) Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;
f) Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;
g) Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chui, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.

SF/14193.30179-60

§ 2º. Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul.

Art. 3º. Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul os serviços públicos comuns ao Estado do Rio Grande do Sul e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 4º. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º. Os programas e projetos prioritários para a Região de que trata esta Lei, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, e os demais, relativos a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito internas e externas.

Art. 6º. A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

SF/14193.30179-60

Art. 7º. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subseqüente àquele em for implementado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Torno a submeter à apreciação dos meus Pares esta proposição que visa provocar o Poder Executivo Federal para a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul, e o respectivo Programa Especial de Desenvolvimento para esta deprimida região de meu Estado.

A razão desta insistência legislativa, além do relevante mérito abordado nos parágrafos seguintes, tem um viés de uma atuação parlamentar, no mínimo, dotada de coerência. È incompreensível e inaceitável que o projeto original – PLS 315/2003 (Complementar) tenha sido rejeitado por esta Casa sob a argumentação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, enquanto este mesmo Plenário aprovou, com o louvor de uma unanimidade de 64 votos favoráveis dos 64 senadores presentes na sessão de 27 de agosto de 2013, o projeto, também autorizativo, que instiga o Poder Executivo Federal à criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) – PLS nº 122, de 2009 (Complementar), de autoria do Senador Inácio Arruda.

Sabendo da propriedade e justiça da proposição, reitero e reproduzo os argumentos que me levam a justificar a proposição:

"O Rio Grande do Sul, embora considerado um estado rico, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parcela de seu território, a Metade Sul.

Durante muito tempo, a União impediu que a Metade Sul se desenvolvesse no mesmo passo do restante do estado. Temia, o Poder Central, invasões de países vizinhos, em função da herança colonial de conflitos na fronteira. Em função dessa política, a Metade Sul se ressente, até hoje, do fato de ter ficado compulsoriamente fora da rota de investimentos industriais e agrícolas que conduziram a outra "metade" do estado, a Metade Norte, ao desenvolvimento.

Dados existentes apontam que, em 1890, a Metade Sul concentrava mais da metade da população gaúcha; pouco mais de meio século depois, contava somente com cerca de 25% do total. Segundo relatório da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 1939, a região era responsável por 38% do Produto Interno Bruto (PIB) gaúcho. Atualmente, esta participação caiu para apenas 16%, índice preocupante, considerando-se que a região representa 56% do território gaúcho.

O Governo Federal já reconheceu a situação especial dessa região de fronteira, ao instituir, para fins de planejamento, a Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, visto tratar-se da maior área fronteiriça do Mercosul, inserida na região de fronteira com o Uruguai e a Argentina.

SF/14193.30179-60

Não obstante o Mercosul ter representado a ampliação dos fluxos comerciais e o surgimento de novas oportunidades de investimento e de exportação, a criação de alternativas econômicas para essa região fronteiriça não surtirá efeitos, caso não sejam feitos investimentos na infra-estrutura local e garantido aos empreendedores maior acesso a financiamentos.

Os municípios da zona fronteiriça do Estado do Rio Grande do Sul foram os que mais sofreram o impacto econômico e social de acordos multilaterais negociados pelos respectivos governos, no âmbito do mercado comum regional, que afetaram dramaticamente a agricultura, a agroindústria, o comércio e o emprego na região.

A presente proposição, inspirada nas Leis Complementares nºs 94, de 19.02.1998 e 112 e 113, ambas de 19.09.2001, oferece a oportunidade de corrigir distorções, resultantes de estratégias, decisões diplomáticas e acordos comerciais assinados pelo Governo Federal com os países vizinhos do Estado do Rio Grande do Sul."

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Senador PEDRO SIMON

SF/14193.30179-60

Legislação citada
Constituição Federal de 1988
Art. 21. Compete à União:
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
§ 1º - Lei complementar disporá sobre:
I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.
§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.
§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.